



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 03032/2020

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Consulta da CER-PA sobre utilização dos termos chapa e frente em campanha eleitoral

**Interessado:** Comissão Eleitoral Regional do Pará

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 170/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Trata-se o recurso ao Plenário do Confea (0341567), apresentado pela Comissão Eleitoral Regional - CER-PA, contra Deliberação CEF nº 108/2020 (0339380), que decidiu por "esclarecer à CER-PA bem como às demais Comissões Eleitorais Regionais que a utilização dos termos "chapa" e "frente" ou suas derivações não encontra proibição nas Resoluções nº 1.114 e nº 1.117, de 2019 - Regulamentos Eleitorais, podendo ser utilizadas por quaisquer candidatos, independente dos cargos em disputa, ainda que não concorram aos cargos de Conselheiros Federais, de modo que as Comissões Eleitorais devem se abster de adotar medidas e/ou sanções contra tal prática", ao analisar os autos considerando que:

"No Ofício nº 31/CER-PA/2020 (0338134), a CER-PA solicita à CEF "esclarecimentos sobre a possibilidade de utilização dos termos chapa e frente nas campanhas eleitorais para os cargos de Presidente de CREA e Diretores geral e administrativo da Mútua", alegando "que a empregabilidade dos termos em questão - se utilizados indistintamente para todos os cargos existentes à concorrência do próximo pleito eleitoral - induz o eleitor à ideia de que o voto seja unificado a todos os candidatos no grupo que se apresenta como chapa e/ou frente, podendo, dessa forma, prejudicar a votação em detrimento ao que é estabelecido pela resolução", requerendo, por fim, "que a Comissão Eleitoral Federal se manifeste oficialmente, acerca da possibilidade e validade da utilização dos termos chapa e frente – ou qualquer outro que apresente mesma carga semântica dentro do contexto empregado – para os cargos de Presidente de CREA e/ou Diretores da Mútua, face ao que está determinado na resolução";

Considerando que o assunto já foi objeto da Deliberação CEF nº 95/2020, pela qual a Comissão Eleitoral Federal consignou "não haver vedação no [Regulamento Eleitoral](#) sobre a utilização de mesmo slogan por candidatos a cargos distintos", decidindo por "tornar sem efeito a Deliberação nº 30 - CER-PA na parte em que notifica 'as candidatas impugnantes, através de ofício, para retirar de suas propagandas o termo AGORA É A VEZ DELAS, que se demonstra indutor de formação de chapa' e demais cominações nesse sentido";

Considerando que, como é sabido, aplica-se a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, apenas aos candidatos em disputa aos cargos de Conselheiro Federal, nos termos do art. 24, da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando, no entanto, que, no mérito, é importante esclarecer que a utilização dos termos chapa e frente nas campanhas eleitorais no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua não é proibida pelas Resoluções nº 1.114 e nº 1.117, de 2019 - Regulamentos Eleitorais, podendo ser utilizadas tais nomenclaturas ou suas derivações por quaisquer candidatos, independente dos cargos em disputa, ainda que não concorram aos cargos de Conselheiros Federais, pois se trata de prática usual das campanhas eleitorais, inclusive nas Eleições Oficiais conduzidas pela Justiça Eleitoral e tem o mero condão de demonstrar os apoios mútuos e alianças formadas entre os candidatos para os diversos cargos em disputa;

Considerando o disposto no art. 15, do [Regulamento Eleitoral](#) pelo qual "os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Federal";

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando que as orientações ora prestadas são baseadas no Regulamento Eleitoral em vigor – Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019 – e possuem caráter meramente informativo, pois se tratam de esclarecimentos genéricos, a título de colaboração;

Considerando que de acordo com o Regulamento Eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019, no que concerne às Deliberações da Comissão Eleitoral Federal relativas a julgamento de atos de campanha, não se aplica o inciso IV do art. 17, pelo qual "compete ao Plenário do Confea julgar recurso interposto contra decisão da CEF", aplicando-se, portanto, o disposto no § 1º do art. 47, no qual determina que das decisões da CEF caberá pedido de reconsideração à própria Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que pelo princípio da fungibilidade processual, que consiste na possibilidade de admissão de uma peça em substituição a outra, esta Comissão Eleitoral Federal recepcionou o "recurso ao Plenário" como pedido de reconsideração de decisão da CEF, em última instância administrativa;

Considerando que em seu pedido de reconsideração de decisão da CEF, a CER-PA alega em síntese que o art. 24, parágrafo único, da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe que o termo chapa é vinculado ao cargo de Conselheiro Federal, e que apenas cabe a esse cargo a denominação chapa, uma vez que a candidatura é composta de um titular e um suplente, que serão eleitos de forma conjunta para exercer a vaga.

Considerando que não foram apresentados fatos novos que motivassem a reconsideração da decisão desta Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

### **DELIBEROU:**

**NÃO ACATAR** o pedido de reconsideração de decisão da CEF apresentado pela Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER-PA) em 14 de maio de 2020, mantendo inalterado o entendimento firmado por esta Comissão Eleitoral Federal na Deliberação CEF nº 108/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 03/09/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 03/09/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 03/09/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art.



6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 03/09/2020, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 03/09/2020, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0371460** e o código CRC **6D3559A4**.